



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 233/XIII (2.ª)

**ASSUNTO:** Solicita que o calendário escolar seja ajustado às ocasiões festivas

**Entrada na AR:** 15 de dezembro de 2016

**Nº de assinaturas:** 1

**1º Peticionário:** Estevão Domingos de Sá Sequeira

**Comissão de Educação e Ciência**

## **Introdução**

A [petição n.º 233/XIII \(2.ª\)](#) apresentada por Estevão Domingos de Sá Sequeira, deu entrada na Assembleia da República no dia 15 de dezembro de 2016, tendo sido recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 20 de dezembro de 2016, na sequência do despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República Teresa Caeiro.

### **I. A petição**

1. O peticionário solicita à Assembleia da República que o calendário escolar seja ajustado às ocasiões festivas.
2. Para o efeito, argumenta que:
  - 2.1. As escolas deveriam organizar o calendário escolar de modo a que as avaliações fossem entregues no final do primeiro período aos estudantes, nomeadamente no último dia de aulas, na presença dos pais/encarregados de educação;
  - 2.2. Nesse sentido, solicita que a programação do calendário escolar reflita as necessidades dos alunos, pais, encarregados de educação, docentes e restantes funcionários e, que, nesse sentido calendarize as provas de avaliação e as reuniões, com a antecedência necessária de forma a poder entregar as avaliações finais no final de cada período letivo;
  - 2.3. Por último, o expoente salienta que esse método seria uma forma de planeamento, organização e de cooperação para os estudantes.

### **II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição**

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi encontrada nenhuma iniciativa legislativa pendente, nem nenhuma outra petição sobre a matéria em análise.
3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito

de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento – propõe-se a **admissão da mesma**.

4. O [Despacho n.º 8294-A/2016, de 24 de junho](#), estabelece o calendário de atividades educativas e escolares.
5. A definição do calendário escolar integra-se no âmbito de competências do Ministro da Educação, junto do qual se pede a intervenção da Assembleia da República.

### III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 1 subscritor, **não é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LDP), **a sua apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LDP), e **a publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem).
2. No entanto, de harmonia com o procedimento adotado pela Comissão para as petições que tenham até 1.000 subscritores, será feita a audição do peticionário pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão.
3. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação, o Conselho Nacional de Educação, os sindicatos de professores (FENPROF – Federação Nacional dos Professores, FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, FENEL – Federação Nacional do Ensino e Investigação, ASPL – Associação Sindical de Professores Licenciados, SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores), a Associação Nacional de Professores, a Associação Nacional dos Professores Contratados, o Conselho de Escolas, a ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares, a ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas, a AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e as Confederações de Pais e Encarregados de Educação**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

#### **IV. Conclusão**

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR e não é necessária a audição do peticionário na Comissão, nem a apreciação em Plenário;
3. Será feita a audição do peticionário pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão;
4. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.3. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2016-12-30

A assessora da Comissão

Inês Maia Cadete